



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0820394-86.2025.8.19.0204

APELANTE: DAVID ANTONIO DE LIMA LOBATO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

REVISOR: DESEMBARGADOR PEDRO FREIRE RAGUENET

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida, à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 18 (dezoito) dias-multa. Razões da defesa buscando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal e a fixação de regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão



Há três questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para amparar a condenação; (ii) saber se a exasperação da pena-base foi adequadamente fundamentada, sem ocorrência de bis in idem; e (iii) saber se o regime inicial fechado é compatível com as circunstâncias concretas do caso.

III. Razões de decidir

1. A materialidade delitiva foi demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e laudos periciais que atestaram a apreensão de pistola calibre .40 de uso restrito, com numeração suprimida, carregador e treze munições.
2. A autoria restou comprovada pelos depoimentos dos policiais militares prestados em juízo, coerentes entre si e corroborados pelos demais elementos probatórios, incidindo o entendimento consagrado na Súmula nº 70 do TJRJ. O réu exerceu o direito ao silêncio e não apresentou elementos aptos a desconstituir a prova acusatória.
3. O delito previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 constitui crime de perigo abstrato, sendo desnecessária a demonstração de risco concreto à coletividade para sua configuração.
4. A elevação da pena-base mostrou-se legítima, pois fundamentada em circunstâncias concretas que extrapolam os elementos típicos do delito, consistentes na apreensão de arma de uso restrito municada, acompanhada de carregador e munições, em contexto de confronto armado e disputa territorial entre organizações criminosas, inexistindo *bis in idem*.



5. A fixação do regime inicial fechado foi adequada diante da reincidência do condenado e da existência de circunstância judicial desfavorável reconhecida na primeira fase da dosimetria.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Os depoimentos de policiais militares prestados sob o contraditório e corroborados pelos demais elementos de prova são aptos a fundamentar decreto condenatório.

2. É legítima a exasperação da pena-base quando fundada em circunstâncias concretas que extrapolam os elementos constitutivos do tipo penal, sem configuração de *bis in idem*.

3. A reincidência e a existência de circunstância judicial desfavorável autorizam a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena aplicada seja inferior a oito anos."

Dispositivos relevantes citados: art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003; arts. 33, §§ 2º e 3º, 59, 61, I, 63 e 68 do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 70; STJ, AREsp 2.422.633/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 10.12.2024; STJ, AgRg no HC 922255/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 02.09.2024; STF, RE 1.339.301 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 21.02.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação n.º 0820394-86.2025.8.19.0204, em que é Apelante DAVID ANTONIC



DE LIMA LOBATO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

V O T O

Adoto o relatório constante dos autos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa de DAVID ANTONIO DE LIMA LOBATO contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bangu, que o condenou pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida, tipificado no 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003 à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 18 (dezoito) dias-multa.

Narra a denúncia que: *“(...) No dia 13 de setembro de 2025, por volta das 07h30min, no interior da residência situada à Rua Projetada Cinco, nº 11, Bangu, nesta comarca, os denunciados, de forma consciente e voluntária, agindo em comunhão de ações e desígnios, possuíam e tinham depósito, de forma compartilhada, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 01 (uma) pistola da marca Taurus, calibre .40, com numeração suprimida, portanto, de uso restrito, 01 carregador da mesma marca e calibre, bem como 13 (treze) cartuchos intactos da marca CBC, calibre .40, conforme auto de apreensão de id. 225783504 e laudo de exame pericial de arma de fogo e munições oportunamente juntado aos autos. Por ocasião dos fatos, policiais militares lotados no 14º BPM foram acionados via Maré Zero para apurar “denúncia anônima” acerca da presença de indivíduos armados que haviam se refugiado em residência situada no endereço supramencionado. Ato contínuo, já no local, os policiais foram*



informados por um transeunte que dois homens, feridos por disparos de arma de fogo, haviam adentrado na residência. Ao baterem à porta, foram atendidos pelo denunciado ERIQUE, que, ao perceber tratar-se da polícia, rendeu-se espontaneamente, afirmando: “perdi, perdi, meu chefe”, franqueando a entrada dos agentes da lei. Consta dos autos que, no interior do imóvel, os policiais militares encontraram os denunciados ERIQUE e DAVID, ambos com ferimentos ocasionados por projéteis de arma de fogo, bem como uma pistola Taurus calibre .40, com numeração suprimida, carregador e 13 (treze) cartuchos intactos, além de uma balaclava e um par de coturnos pretos.

Ocorre que, em declarações prestadas, os denunciados relataram que se encontravam em um veículo de aplicativo (Uber), quando foram alvos de uma emboscada, ocasião em que ocupantes de outro carro efetuaram disparos, atingindo-os e ao motorista do aplicativo, Sr. Luiz Alberto Silva Freitas, que veio a óbito no local — fato objeto de apuração própria pela Divisão de Homicídios (RO nº. 901-00959/2025, id. 225783522). Após o confronto, mesmo feridos, ambos lograram empreender fuga e se refugiaram na residência, onde permaneceram até a chegada da guarnição policial. Os objetos ilícitos foram devidamente apreendidos, conforme se depreende do respectivo laudo no id. 225783504. Consta ainda que o denunciado David, teria assumido a posse da arma de fogo. Diante da materialidade e da autoria evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante, autos de apreensão e declarações das testemunhas presenciais - os policiais militares Marcos Fabrício Sampaio Lopes e Wellington Ventura Kuczmenda - não há dúvida quanto à prática delitiva. Assim agindo, estão os denunciados incursos nas penas do artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei 10.826/03 (sic – pasta n.º 228265525 Pje).

Folha de Antecedentes Criminais do réu, à pasta n.º 2466978 Pje, constando 01 (uma) anotação relativa ao presente feito.

Na douda sentença recorrida, a pena do acusado foi fixada nos seguintes termos (pasta n.º 258053526 Pje): “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR DAVID ANTÔNIO



DE LIMA LOBATO como incurso nas sanções do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003.

Com fundamento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da sanção penal.

DA DOSIMETRIA DA PENA

1ª FASE: A pena abstratamente cominada ao crime previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 é de 03 (três) a 06 (seis) anos de reclusão, além de multa. A culpabilidade mostra-se acentuada, diante da elevada reprovabilidade da conduta, uma vez que o réu foi flagrado na posse de arma de fogo de uso restrito, com numeração suprimida, municiada e acompanhada de acessório (carregador) e 13 (treze) munições intactas, em situação de confronto armado recém ocorrido e em área de disputa territorial entre facções criminosas, circunstâncias que extrapolam o desvalor ordinário do tipo penal e evidenciam maior risco à ordem pública. Ressalte-se, de forma expressa, que a exasperação da pena-base decorre exclusivamente das circunstâncias concretas do delito, notadamente da natureza e das condições do armamento apreendido, não sendo considerada, nesta fase, qualquer circunstância de natureza subjetiva relacionada a antecedentes ou reincidência, as quais serão valoradas oportunamente na etapa seguinte, a fim de se evitar bis in idem. À míngua de elementos concretos acerca da personalidade, conduta social, motivos e consequências do crime que se afastem do padrão típico da espécie, mas considerando a maior gravidade objetiva do fato, fixo a pena-base acima do mínimo legal, estabelecendo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

2ª FASE: Incide a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, c/c artigo 63, ambos do Código Penal, uma vez que o réu praticou o presente delito durante o cumprimento de pena decorrente de condenação definitiva. Registre-se que a reincidência, embora juridicamente simples, revela maior censurabilidade no caso concreto, pois o delito foi praticado durante o período de execução da pena anterior, circunstância que demonstra acentuada insensibilidade do réu à resposta penal já imposta pelo Estado. Ausente circunstâncias atenuantes a serem reconhecidas. Diante disso, majoro a pena em





1/6, fixando-a em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, a qual estabeleço como pena intermediária.

3ª FASE: Ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa à razão mínima legal.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO

Em razão da reincidência, e nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, fixo o REGIME FECHADO para início de cumprimento da pena.

DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, CONDENO DAVID ANTÔNIO DE LIMA LOBATO à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 18 (dezoito) dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003.

DA DETRAÇÃO PENAL

A detração penal, prevista no artigo 387 §2º é tema a ser decidido em execução da pena, nos termos expressamente previstos no artigo 66, III, c da Lei 7210/84. A norma trazida no CPP apenas explicita que o tempo de prisão cautelar deve ser considerado como um dos fundamentos da fixação de regime, além daqueles previsto no artigo 59 do Código Penal.

DA PRISÃO

Diante do Princípio da Presunção de Inocência, mas observando a sistemática de prisões cautelares, urge salientar que o réu foi preso em flagrante, havendo-se que reconhecer a inexistência de qualquer razão de ordem fática ou jurídica que justifique a liberdade provisória do mesmo nesta fase processual, permanecendo íntegros os motivos que justificaram sua segregação cautelar, os quais se encontram ainda mais evidentes diante da presente sentença penal condenatória, razão pela qual deverá o réu permanecer no local em que se encontra.

Assim, considerando, ainda, a natureza do crime, bem como que o réu respondeu a todo o processo preso, MANTENHO a prisão preventiva e NEGO-LH o direito de recorrer em liberdade.



DA SUBSTITUIÇÃO

Na forma do artigo 44, do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a pena supera o limite de 04 (quatro) anos e o réu é reincidente, tendo demonstrado propensão à reiteração delitiva, circunstâncias que evidenciam a insuficiência de medidas alternativas.” (sic)

Razões recursais apresentadas pela Defesa, à pasta n.º 000002 buscando a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena base no mínimo legal e fixação de regime semiaberto.

Contrarrazões recursais apresentadas pelo Ministério Público, à pasta n.º 000019 em prestígio à sentença recorrida.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, à pasta n.º 0000362, opinando pelo desprovimento do recurso defensivo.

Presentes as condições e os pressupostos recursais, motivo pelo qual se impõe o conhecimento do apelo interposto.

Quanto ao mérito, a pretensão absolutória não merece prosperar.

A materialidade do delito restou comprovada pelo registro de ocorrência n.º 034-16149/2025 pasta n.º 225782698 Pje.), pelo auto de prisão em flagrante (pasta n.º. 225782697.Pje), pelos termos de declaração dos policiais (pastas n.º. 225783526, 225782699, 225783501 e 225783523 Pje), pelo auto de apreensão (pastas n.º. 225783504 Pje) pelo laudo de exame em arma de fogo (pasta n.º. 240300037 Pje) e pelo laudo de exame em munições (pasta n.º. 240300038 Pje).

O laudo de exame em arma de fogo atestou tratar-se de: “**DA PISTOLA CALIBRE .40: (ITEM 1) Ao Perito foi apresentada uma arma de fogo curta e de porte, classificada como PISTOLA, tendo as seguintes características:** a



Arma: Pistola; b) Modelo: TAURUS TH40 – semiautomática; c) Produzido: fabricação brasileira; d) Comprimento do cano: 105mm; e) Calibre: .40S&W; f) Série: ACH196913 - suprimido mediante ação abrasiva com utilização de ferramenta para escarear a superfície, porém, após limpeza e aplicação de reagente foi possível identificar a numeração acima indicada no cano da arma examinada; g) Inscrições e outras gravações encontradas: logomarca da fabricante; h) Carregamento: retrocarga em carregador do tipo pente anexo; i) Mecanismo do disparo de percussão: indireto e central; j) Empunhadura guarnecida por placas: anatômicas, envoltentes e confeccionadas em plástico de cor preta; k) Acabamento: oxidado; l) Estriamento do cano: raiado dextrogiro; m) Sistema de pontaria: alça e massa de mira; n) De outros elementos: i) encontrava-se em regular estado de conservação e em condições de uso; ii) Após os exames periciais a arma foi embalada e lacrada com numeração 4757721.”

O laudo de exame em munições atestou tratar-se de: “ITEM 1: Trata-se de 13 cartuchos de munição íntegros, com projétil do tipo ogival em chumbo com encamisamento; estojo metálico, cilíndrico e sem aro; de calibre nominal .40S&W e marca CBC. Apresentavam-se íntegros e em condições de uso, respondendo positivamente ao teste de eficácia realizado com arma apropriada. Sem número de identificação de lote. Não segue ao CFAE, pois a munição foi usada no teste de eficácia.”

O laudo de exame de descrição do material atestou tratar-se de: “Uma (01) peça acessória de vestuário, confeccionada similar na arte de tricô, com fios sintéticos semelhantes à lã, na cor preta, e identificada pelo Perito como sendo touca do tipo “balaclava”, popularmente denominada “touca ninja”, de marca “não identificada”, medindo cerca de 36cm x 24cm. A referida peça apresenta suas porções superiores em formato ogival e abertura próxima a região onde se situam os olhos e boca, objetivando, dessa forma, ocultar a cabeça e o rosto, mas de modo a permitir a visão do usuário. O estado geral de conservação da touca é regular.”



A autoria emerge dos depoimentos prestados sob crivo do contraditório e da ampla defesa. Vejamos:

O policial militar Marcos Fabrício Sampaio Lopes, em juízo, narrou:

“(…) “foi acionado por Maré Zero para apurar denúncia acerca da presença de indivíduos armados que teriam se refugiado em endereço situado no local dos fatos narrados na denúncia. Ao chegarem ao local, os policiais foram informados por transeuntes de que havia sido visualizada movimentação suspeita, bem como de que indivíduos feridos teriam adentrado no imóvel, cujo portão não se encontrava aberto. Ao ingressarem no local, o agente visualizou indivíduos no interior da residência, sendo que um deles encontrava-se deitado no chão, aparentando estar ferido, enquanto o outro atendeu à porta, proferindo as seguintes palavras: “perdi, perdi”. A testemunha relatou que, após realizarem buscas no interior do imóvel, foi localizada uma arma de fogo escondida atrás do micro-ondas, a qual se encontrava municiada. O policial destacou que o local dos fatos é conhecido por se tratar de área conflagrada, dominada por milícia, encontrando-se, à época, sob tentativa de invasão por outras facções criminosas, situação que já perdurava há meses. Informou, inclusive, que, em razão do intenso conflito armado, havia viaturas blindadas posicionadas nas entradas da comunidade, por determinação do comando do batalhão, com o objetivo de conter invasões e confrontos armados. Mencionou, ainda, que com os acusados foram encontradas vestimentas típicas de confronto armado, coturnos e balaclava, os quais foram apreendidos. Segundo a versão apresentada pelos próprios acusados, a arma de fogo pertenceria a um deles e estaria sendo utilizada para ostentação, enquanto os demais objetos não lhes pertenceriam. Por fim, a testemunha esclareceu que não possuía conhecimento prévio dos acusados, tampouco os reconhecia de outras ocorrências policiais.” (sic - trecho extraído da sentença).

No mesmo sentido, o policial militar Wellington Ventura Kuczmendz, em juízo, narrou:





“(...)a guarnição foi acionada em razão de denúncia posterior envolvendo disparos de arma de fogo. Informou que, ao chegarem ao local, encontraram movimentação de moradores, os quais relataram que indivíduos haviam adentrado um imóvel situado na região. A testemunha esclareceu que, durante a atuação policial, houve cerco ao local indicado, sendo informado à supervisão que os suspeitos se encontravam no interior da residência. Acrescentou que, no momento inicial, não ingressou no imóvel juntamente com os demais policiais, permanecendo do lado externo, vindo a adentrar posteriormente, quando os indivíduos já se encontravam rendidos. Relatou que um dos abordados apresentava ferimento na perna, encontrando-se machucado no momento da abordagem. Esclareceu, ainda, que a apreensão da balaclava, coturnos e demais objetos foi realizada por outro policial da equipe, não tendo presenciado diretamente o momento da localização desses materiais. A testemunha afirmou que não ouviu diretamente a versão apresentada pelos acusados acerca dos fatos, tendo informado que tal relato foi colhido por outro integrante da guarnição. Mencionou, contudo, que um dos indivíduos afirmou ter vindo da localidade conhecida como Catiri, alegando estar em deslocamento para a região da Vila Aliança, não tendo, entretanto, apresentado explicações quanto à posse da arma de fogo ou dos coturnos apreendidos. Acrescentou que não possui informações precisas acerca da dinâmica de facções criminosas nas localidades mencionadas, tampouco soube informar se os acusados teriam envolvimento direto em disputas territoriais entre organizações criminosas. Por fim, esclareceu que, após a apreensão, não reconheceu os acusados como autores de outras ocorrências policiais, nem tinha conhecimento de eventual participação deles em conflitos armados na comunidade.” (sic - trecho extraído da sentença).

Como se sabe, os agentes da lei não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado no exercício de suas funções.





Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa.

É que tais testemunhas não podem ter sua credibilidade desconsiderada simplesmente por causa da sua qualidade funcional. Em verdade, por serem agentes públicos, suas declarações gozam de presunção de veracidade e de legalidade se coerentes e compatíveis com as demais provas, como é o caso dos autos.

Assim é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR PROVAS INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA COM BASE NA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (94,6G DE COCAÍNA E 137,7G DE MACONHA), NA PALAVRA DOS POLICIAIS E NO LOCAL CONHECIDO PELA MERCANCIA ILÍCITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual buscava a absolvição dos agravantes, condenados por tráfico de drogas. A defesa alegava ausência de provas suficientes para a condenação e questionava valoração dos depoimentos policiais. II. QUESTÃO EM





DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve prequestionamento expresso da matéria relativa ao art. 41 do CPP, condição necessária para admissão do recurso; e (ii) verificar se as provas apresentadas são suficientes para sustentar a condenação por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão recorrido não examinou expressamente a questão relativa ao art. 41 do CPP, não tendo sido preenchido o requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula n. 282 do STF. 4. A condenação dos agravantes se baseia em provas materiais - como auto de apreensão e laudo toxicológico - e nos depoimentos dos policiais civis, os quais, sob o crivo do contraditório, confirmaram a prática do crime ao alegarem que presenciaram atos típicos de traficância antes de decidirem pela abordagem. 5. Os depoimentos dos policiais são corroborados por outros elementos de prova, como a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes (94,6g de cocaína e 137,7g de maconha) ocorrida em local conhecido pela prática de tráfico de drogas. 6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais, quando coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, têm valor probante (Súmula 83/STJ). 7. A pretensão de reverter a condenação com base na análise das provas demanda reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.”(AREsp 2.422.633/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 10.12.2024, DJEN de 18.12.2024).





Outro não é o entendimento consolidado na Súmula da Jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, no enunciado n.º 70: *“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.”* (sic)

Ressalte-se, ainda, que já havia notícia de confronto armado no local dos fatos, encontrando-se o réu ferido por disparo de arma de fogo quando de sua prisão.

Assim, não há razão para desacreditar a palavra dos policiais, que não tinham motivos para incriminar o apelante deliberadamente, inexistindo qualquer elemento que infirme a idoneidade ou imparcialidade dos agentes, cujas declarações, prestadas sob o crivo do contraditório e em consonância com os demais elementos de prova, possuem plena eficácia probatória.

De outro lado, quando interrogado em juízo, o apelante optou pelo silêncio, não tendo a defesa apresentado versão alternativa dos fatos ou qualquer prova capaz de abalar a versão acusatória e afastar a autoria delitiva.

Portanto, não restam dúvidas acerca da existência de prova suficiente para a emissão de um decreto condenatório pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida, sendo insustentável a tese de absolvição por fragilidade probatória apresentada pela defesa.

Outrossim, o crime de porte ilegal de arma de fogo configura crime de perigo abstrato, cuja consumação prescinde da demonstração de risco concreto à coletividade, sendo suficiente a realização da conduta descrita no tipo penal, como ocorreu no caso em análise.





Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA A POSSE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DA ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO EM CONTEXTO DE TRÁFICO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, é típica a conduta de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pois se trata de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, situação bastante a afastar a exigência de resultado naturalístico.
3. Contudo, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância quando apreendidas pequenas quantidades de munições desacompanhadas da arma de fogo, por falta de potencial lesivo concreto.
4. No presente caso, ainda que a quantidade de munição encontrada, a saber, "6 (seis) munições calibre .32", desacompanhadas de qualquer arma de fogo, não seja relevante, o contexto em que se deu a apreensão do



artefatos não autorizava a aplicação do princípio da insignificância, porquanto foram apreendidos 13 compridos de *ecstasy*, 9g de cocaína e 102g de *crack*, além de uma balança de precisão e um caderno de anotações da contabilidade do tráfico de drogas.

5. A quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos é fundamento idôneo a justificar o aumento da pena na primeira fase da dosimetria, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas.

6. Agravo regimental improvido.”

(STJ – Sexta Turma - AgRg no HC 922255/SC – Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – Julgado em 02.09.2024 – Publicado em 05.09.2024).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, tem reconhecido a constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. Matéria criminal. Alegada afronta ao princípio da legalidade. Ofensa reflexa. Precedentes. Posse irregular. Arma de fogo e munições de uso permitido. Crime de perigo abstrato. Constitucionalidade. Precedentes. Nulidade do acórdão. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da CF. Não ocorrência. Regimental não provido.

1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da matéria em recurso extraordinário.



2. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “[a] criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal” (HC nº 104.410/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27/3/12).

3. Ao julgar o AI nº 791.292-RG-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/10, o Plenário da Corte assentou a repercussão geral do Tema nº 339, referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que os acórdãos e as decisões sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas ou que estejam corretos os fundamentos das decisões.

4. Agravo regimental não provido.”

(STF - RE 1339301 AgR – Primeira Turma – Relator: Min. DIAS TOFFOLI – Julgado em 21.02.2022 – Publicado em 17.03.2022).

Assim, não há que se falar em absolvição do apelante, pelo que passo ao inconformismo pela dosimetria da pena.

No que concerne à dosimetria da pena, verifica-se que a sentença não comporta reparos.

Como sabido, 08 (oito) são as circunstâncias judiciais avaliadas para a fixação da pena-base, sendo certo que a incidência desfavorável de apenas uma delas já autoriza sua fixação acima do mínimo legal. Da mesma forma, a fixação da pena-base, embora vinculada aos limites abstratamente cominados e aos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, insere-se no âmbito da discricionariedade



juridicamente vinculada do magistrado, a quem compete individualizar a reprimenda de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Não procede a alegação defensiva de que o Juízo de origem incorreu em bis in idem ao valorar negativamente a culpabilidade do apelante.

Com efeito, a exasperação da pena-base não se fundamentou na mera posse de arma de fogo de uso restrito ou na supressão de sua numeração identificadora, circunstâncias já inerentes ao tipo penal. A valoração negativa decorreu das particularidades concretas do caso, notadamente do fato de o armamento ter sido apreendido municiado, acompanhado de expressiva quantidade de munições em situação de confronto armado recém ocorrido e em área de disputa territorial entre facções criminosas, circunstâncias que extrapolam o desvalor ordinário do tipo penal e evidenciam maior risco à ordem pública.

Também não prospera a insurgência quanto ao critério adotado para a exasperação da pena-base. Com efeito, inexistente previsão legal que imponha método matemático obrigatório para a fixação da pena, competindo ao magistrado, mediante fundamentação idônea e observados os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, estabelecer o incremento que entender adequado às circunstâncias do caso concreto.

Na hipótese, o aumento promovido mostra-se proporcional e suficientemente fundamentado, inexistindo qualquer ilegalidade apta a ensejar a redução pretendida.

Por fim, igualmente não merece acolhimento o pleito recursal de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena, fixado no fechado.





Isso porque a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, autoriza a imposição de regime mais gravoso, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal.

Diante do exposto e considerando o cenário fático probatório, a sentença recorrida merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo a prova sido analisada com acuidade e pertinência.

À conta de tais considerações, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r